

SOLICITAÇÃO DE APOIO POLÍTICO PARLAMENTAR AO PROJETO DE LEI DE COTAS RACIAIS PLENAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ESTADO DO CEARÁ

Exmos(as) Parlamentares

As entidades e movimentos abaixo descritas vem através deste documento defender a aprovação do Projeto de Lei que INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

O racismo estrutural é uma realidade no país e no nosso Estado do Ceará. O detalhamento dessa constatação segue explicitado nas próximas paginas deste documento, construído a muitas mãos de militantes e acadêmicos do movimento de luta pela igualdade racial.

Para interromper esse ciclo de injustiça e desigualdade, está nas mãos dos exmos deputados e exmas deputadas a possibilidade de fazer a diferença. Votar pela aprovação do Projeto é a forma mais efetiva de contribuir com o avanço e prol da promoção da igualdade racial o estado do Ceará.

O presente documento apresenta fatos e dados que comprovam a urgência da implementação dessa Política Afirmativa que destinará 20% dos cargos advindos de concursos públicos para candidatos negros.

Considerando o exposto, solicitamos vosso apoio para garantir a aprovação da matéria que, em regime de urgência, precisa de celeridade para que já nos próximos concursos esteja vigente.

Subscvem esse documento:

ASSOCIAÇÃO AFROBRASILEIRA DE CULTURA ALAGBA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO BANTU - ACBANTU

ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

COALIZÃO NEGRA POR DIREITOS

COMISSÃO DA PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL - OAB/CE

COLETIVO CULTURAL DE MATRIZES AFRICANAS IBILE.

ENEGRECER

FÓRUM DE AÇÕES AFIRMATIVAS E DA EDUCAÇÃO DAS RELAÇÕES
ETNICO-RACIAIS DAS UNIVERSIDADES CEARENSES

GRUPO DE VALORIZAÇÃO NEGRA DO CARIRI - GRUNEC

INSTITUTO DE FORMAÇÃO JOSE NAPOLEAO

MOVIMENTO NEGRO UNIFICADO

NEABI

NUAFRO/UECE

PROJETO MULHERES NEGRAS RESISTEM: PROCESSO FORMATIVO TEÓRICO-
POLÍTICO PARA MULHERES NEGRAS

REDE DE MULHERES NEGRAS DO CEARÁ - RMNC

REDE NACIONAL AFROBRASILEIRA E SAÚDE - RENAFRO-CE

TERREIRO DAS PRETAS

UNEGRO

POR QUE AS COTAS RACIAIS PLENAS SÃO NECESSÁRIAS?

RAZÕES HISTÓRICAS:

O Brasil passou por 388 anos de escravização e no pós-abolição o estado em nada se comprometeu a promover desenvolvimento social, político, cultural e econômico para a população ex-escravizada, estes não foram tratados como classe laboriosa, “(...) o Estado brasileiro transferiu aos ex-escravizados e seus descendentes inteira responsabilidade pela sua sobrevivência, expressando seu total desinteresse pela sua reprodução física e cultural” (CONSORTE, 1999, p.92).

Antes do período conhecido como pós-abolição, Joaquim Nabuco (1849–1910), José do Patrocínio (1853–1905), Luís Gama (1830–1882), Cruz e Souza (1861–1898) e André Rebouças (1838–1898) foram abolicionistas destacados. No entanto, conforme relatou Nabuco, “[...] a corrente abolicionista parou no mesmo dia da abolição [...]”. O registro de Nabuco é importante para refletir sobre os dias que se sucederam após a libertação jurídica de “[...] quase dois milhões de pessoas [...]” (NABUCO, 1966, p.4).

No Ceará, no dia 27 de janeiro de 1881, navios foram impedidos de transportar escravizados pelos jangadeiros, responsáveis pelo acompanhamento dos navios até o início das águas profundas. O primeiro líder do movimento grevista foi o pescador Antônio Napoleão e, depois, Francisco José do Nascimento, influenciado pelos líderes da Sociedade Cearense Libertadora, Nascimento assumiu a liderança dos grevistas.

Eurípedes Antônio Funes (2007, p.132) afirma que “[...] o processo abolicionista, não só no Ceará, permite ao cativo recuperar a sua liberdade; mas vem acompanhado de uma série de medidas controladoras, que colocam esse indivíduo no seu (in) devido lugar, fecham-lhe todas as possibilidades de ascensão social e de direitos à cidadania”. De fato, a abolição não significou melhores dias.

A Lei Áurea, em apenas dois artigos, determinou a abolição da escravidão e revogou as disposições contrária a Lei. Sem que houvesse, naquele momento, nenhuma previsibilidade de real inclusão social dos negros.

O abolicionismo finalizou, mas os problemas para a população negra estavam apenas começando. Discussões sobre raça, motivadas pelo medo das elites referentes às massas negras livres e legitimadas pelo darwinismo social e pelo racismo científico – consubstanciado pela política do branqueamento e pelas políticas de higienização – passam a contribuir para a invisibilidade e a marginalização cada vez maior da população negra, como destacaram os historiadores Petrônio Domingues e Flávio Gomes (2013).

Em julho de 2020 o Jornal Diário do Nordeste publicou uma matéria sobre uma suposta pesquisa a respeito da origem do povo cearense que tinha como principal descoberta a predominância de DNA nórdico. É corriqueira a falácia de que no Ceará, diferente de demais regiões do Nordeste, não se tem negro. As bases sociais para tais narrativas e apagamentos da população negra e indígena da história oficial do estado do Ceará repousam, também, na construção historiográfica higienista do século XIX e

grande parte do século XX. Por tais razões, torna-se necessário recolocar na centralidade do debate histórico a presença e existência da população negra.

Os negros e negras no Ceará estiveram presentes desde o início do povoamento deste território. Podemos aqui citar os negros que aparecem do diário de Matias Beck, quando este saiu do Recife em 20 de março de 1649, para ocupar a capitania do Ceará e trazia com ele, 10 negros (peças), um dos quais chamado Domingos que, ao chegar aqui, encontrou o chefe das expedições dos índios, um negro de nome João Malemba.

No século XIX, a presença negra e mestiça em muitas vilas da província do Ceará, durante esse século, era bem superior à de brancos. Os dados apresentados revelaram que nos censos do Ceará para os anos de 1804, 1808 e 1813, que procurou somar os números dos pardos, mulatos livres, pretos e pardos cativos, pretos livres e cativos, mostrou que a quantidade destes era bem superior ao da população branca livre nas respectivas vilas analisadas.

No censo de 1804: os números referentes às áreas predominantemente de pecuária, como São Bernardo, Icó, São João do Príncipe (Tauá), Campo Maior e Sobral, revelou que havia uma porcentagem de homens negros que era bem superior à de brancos, em particular, em Crato, Sobral e Campo Maior. Verificou-se os mesmos resultados no censo de 1808. Com a mesma lógica das somas, tem-se, na população das vilas, o seguinte resultado: Sobral 73%, Campo Maior 69%, Crato 67%, Monte-mor o Novo 66%, Granja 60%, Icó e Fortaleza 59%, Aquiraz e Vila Nova del Rei 55%, Aracati 54%.

Diante desse quadro, torna-se inquestionável a afirmação sobre presença, e em certa medida predominância, negra no Ceará que, especialmente por meio das fugas, resistências e alianças escravas dos quilombos e mocambos, às irmandades, às religiosidades (antes e pós-abolição), aos clubes sociais negros, ao associativismo e às Frentes Negras, e até a realização de congressos e convenções, os grupos organizados negros negociaram a sua inserção cultural, política e social no Brasil e no Ceará.

Na contemporaneidade, é pertinente o protagonismo de agremiações como o Grupo Palmares (1971–1978), de Porto Alegre, quando inicia a fabricação de novos referenciais simbólicos para a representação da identidade negra no Brasil. A alusão a Zumbi e ao dia 20 de novembro, data da sua morte, passam a fazer parte do calendário desse grupo. Em 1978, com a adesão do MNU e do Bloco Afro Ilê Ayê, o Dia da Consciência Negra vira referência nacional.

No Ceará, na década de 1980, como demonstraram as pesquisas de Alex Ratts, viu-se o “aparecimento” de grupos indígenas desconhecidos ou considerados extintos e a presença de comunidades negras no Ceará. Em 1982, com o surgimento das primeiras discussões referentes à formação de uma entidade sobre a questão racial — com destaque para o Grupo da Consciência Negra (Grucon), alguns grupos negros passam a reivindicar a presença negra, como as organizações Filhos d’África, Agente de Pastoral Negros (APNs) e Grupo de Mulheres Negras de Fortaleza, segundo demonstram as pesquisas de Joelma Gentil. Esses grupos passam a problematizar a situação enfrentada cotidianamente por pretos e pardos na sociedade cearense e na história, como o seminário intitulado “Negrada negada: o negro no Ceará”, que questionou a ideia de que, neste Estado, não existiam negros. Um Estado que, passados 136 anos da abolição oficial, insiste em silenciar a contribuição dos povos negros.

Em nível internacional, a “III Conferência Mundial contra Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas”, ocorrida em Durban, na África do Sul, em 2001, contou com a participação de representantes dos movimentos negros, assim como o comprometimento da República do Brasil no combate ao racismo e a discriminação.

RAZÕES SOCIAIS:

Como visto, as desigualdades sociais no Brasil tem raízes no preconceito em ação, ou seja, a discriminação, o qual, nomeamos de **Racismo Estrutural**, fenômeno que se renova continuamente e marca estruturalmente a distribuição desigual de acesso a oportunidades, a recursos, a informações, a atenção e a poder no cotidiano, na sociedade, nas instituições e nas políticas de Estado, ou seja, “é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios para indivíduos, a depender do grupo racial ao qual pertençam. (ALMEIDA, 2018, p.25)”. O racismo é regra no estado brasileiro e não exceção.

O Brasil, é um país de maioria negra conforme dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD Contínua, 2019) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que revela 56,10% como percentual; Dos 209,2 milhões de brasileiros, 108,9 milhões se autodeclaram negros (19,2 milhões pretas e 89,7 milhões pardas). No entanto, a superioridade dos números não revela um nível de igualdade racial entre os brasileiros. No país, apesar da Constituição da República Federativa do Brasil não admitir que nenhum cidadão ou cidadã sofra preconceito ou discriminação por cor, raça, sexo ou religião, é sabido que o que está explícito em lei não é sustentado pelos dados científicos.

No que pese a participação da população negra no mundo do trabalho, estes são sub-representados no serviço público, especialmente em cargos da alta gestão e tomada de decisão. No Governo Federal, as pessoas negras ocupam 35,61% dos cargos. Negros e negras representam apenas 5,9% dos diplomatas brasileiros (IPEA, 2019). Apenas 2 em cada 10 profissionais que ocupavam cargos de gerência e direção em empresas privadas do país, em 2018, eram negros. 12,8 milhões é o total de desempregados no país. Juntos, pretos e pardos representavam 64,6% dos desempregados no quarto trimestre de 2018. O rendimento médio mensal das pessoas ocupadas brancas (R\$2.796) foi 73,9% superior ao das pretas ou pardas (R\$1.608). Enquanto 34,6% das pessoas ocupadas de cor ou raça branca estavam em ocupações informais, entre as de cor ou raça preta ou parda esse percentual atingiu 47,3%. Dentre os 46.631.115 vínculos formais no Brasil, os piores salários eram pagos para trabalhadores dos serviços essenciais, constituído majoritariamente por pessoas negras: no telemarketing (64,1%); na limpeza urbana (55,4%); na segurança (52,9%), na construção civil (50,2%), entre tantos outros (IBGE, 2018).

É preciso reconhecer que há uma reparação histórica a se consolidar no Brasil e temos algumas maneiras de combater o racismo estrutural, sendo três delas as mais plausíveis: 1) Políticas Públicas Repressivas, que visam a combater o ato discriminatório, por meio da legislação criminal como a que tipifica o racismo como crime inafiançável na CF de 1988, regulamentada pela Lei Caó (Lei nº 7.716/1989); 2) Políticas Públicas Valorizativas, que objetivam combater os estereótipos negativos construídos historicamente, valorizando a pluralidade étnica, como as leis 10.639/2003 e

11.645/2008 que torna obrigatório o ensino da cultura e história dos Africanos, Afro-brasileiros e indígenas nos currículos escolares; 3) **Políticas Públicas de Ação Afirmativas** que têm o objetivo principal de garantir igualdade de oportunidades e devem ser destinadas às pessoas que são, no contexto brasileiro, potencialmente vítimas de discriminação racial; As ações afirmativas podem ser implementadas nas diversas áreas sociais, como educação, saúde, setores públicos dentre outros e

são entendidas como um conjunto de políticas, ações e orientações públicas ou privadas, de caráter compulsório (obrigatório), facultativo (não obrigatório) ou voluntário. Elas possuem caráter emergencial e transitório e sua continuidade é avaliada constantemente para a comprovação da mudança real no quadro de discriminação que as originou (MUNANGA; GOMES, 2016, p. 186).

As ações afirmativas são, portanto, uma transformação social, cultural, política e econômica necessária ao país. E o Estado, ao implementá-las, se compromete a promover a justiça racial.

Oracy Nogueira (1979) destaca que predomina o preconceito racial de marca no Brasil, de modo que a discriminação é praticada por meio de construções sociais que promovem a exclusão de determinadas pessoas, em razão de suas características fenotípicas – tais como cor da pele, traços faciais e textura dos cabelos –, associadas ao grupo étnico-racial a que pertencem.

Com essas políticas em notoriedade, por meio da Lei nº 10.678, de 23 de maio de 2003, foi criada a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (SEPPIR), além das demais leis e decretos vigentes que visam à superação das desigualdades raciais e sociais. Na educação, nesse mesmo ano, entrou em vigor a Lei 10.639, de 9 de janeiro de 2003, que estabeleceu a obrigatoriedade do ensino de “história e cultura afro-brasileira” nos currículos escolares. Nesses fluxos, em 20 de julho do ano de 2010, foi publicado o Estatuto da Igualdade Racial — Lei nº 12.288.

Em 2012 é publicada a nível federal a Lei 12. 711, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, por meio de cotas, indivíduos autodeclarados pretos, pardos e indígenas. No mercado de trabalho, a Lei 12.990/2014, reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Para o combate ao racismo e a discriminação racial, no último país a abolir a escravidão no mundo, Políticas de Ações Afirmativas, identificadas nas políticas de cotas, são fundamentais. Tanto na Educação quanto no mercado de trabalho. Entretanto, como aponta Livia Vaz (2018), “as cotas raciais destinam-se aos pardos negros e não aos pardos socialmente brancos, conclusão que demanda a observação da cor da pele associada às demais marcas ou características que, em conjunto, atribuem ao sujeito a aparência racial negra”. O que evidencia a necessidade da avaliação dos candidatos e candidatas como apregoa a necessidade da criação de Comissão de Heteroidentificação,

conforme Portaria do Ministério do Planejamento 04/2018, que regulamenta o procedimento de heteroidentificação complementar à autodeclaração dos candidatos negros, para fins de preenchimento das vagas reservadas nos concursos públicos federais, nos termos da Lei nº12.990, de 9 de junho de 2014.

Ciente dessas nuances históricas e tendo na possibilidade de oportunizar equidade material e da constitucionalidade da matéria, como aponta a ADPF 186 do Supremo Tribunal Federal, que fundamenta as cotas como medidas temporais a fim de sanar os problemas ocasionados a determinados grupos, as cotas raciais nos concursos públicos foram implementadas em dez (10) estados da federação e no Distrito Federal. O Amapá (Lei 1.959/15), a Bahia (Decreto 15.353/14), o Espírito Santo (Lei 11.094/20), o Maranhão (Lei 10.404/16), o Mato Grosso do Sul (Lei 4.900/16), o Mato Grosso (Lei 10.816/19), o Rio Grande do Sul (Decreto 52.223/14), o Paraná (Lei 14.274/03), o Distrito Federal (Lei 6.321/19), o Rio de Janeiro (Decreto 6067/11) e Sergipe (Lei 8.331/17). Ambos estados possuem leis e Decretos que dispõem de Lei de Cotas em Concursos Públicos, em que preto e pardo, perfazem a estimativa demográfica das populações negras, em um marco temporal de vigência que varia de 10 a 15 anos, os que tem vigência, mas a maioria sem prazos estipulando avaliações periódicas.

Dos estados citados, somente a Bahia, o Maranhão, o Amapá e o Sergipe, localizados na região Norte e Nordeste do país, possuem populações pretas e pardas (negras) em maior número. Estados do Sul do país como o Paraná e o Rio Grande do Sul, mesmo demograficamente com populações pretas e pardas (negras) em número menor promulgaram lei de cotas em concursos públicos.

No Ceará, de acordo com a PNAD Contínua (IBGE, 2019), a população por cor ou raça está assim distribuída do total de 9.129.378 milhões: 2.483.721 milhões se auto afirmam brancos (27,21%); 536.594 mil, pretos (5,88%); e 6.038.557 milhões, pardos (66,14%), 43.143 mil indígenas(0,47%) e 27.363 amarela (0,3%) (IBGE, 2019). A população negra (somatório de pretos e pardos) totaliza 72,02%. Diante do exposto, e somado a marca histórica o pioneirismo oficial da Abolição, assim como da existencia majoritaria de uma população preta e parda, que potencialmente sofrem com as influências do passado em suas realidades, o projeto de cotas apresentado torna-se de extrema relevância para combater o racismo, a discriminação racial e as desigualdades materiais presentes no Estado do Ceará.

UNIDOS PELA APROVAÇÃO DA PL

No mês de fevereiro de 2021, o Governo do Estado do Ceará encaminhou mensagem com Projeto de Lei (PL) que “INSTITUI POLÍTICA PÚBLICA SOCIAL E AFIRMATIVA CONSISTENTE NA RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS DESTINADOS AO PROVIMENTO DE CARGOS OU EMPREGOS NO ÂMBITO DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.”. A Referida PL é uma grande conquista da luta histórica dos movimentos negros do Brasil e sobretudo do Ceará.

Em 2017, o Governo do Estado do Ceará implementou a Lei nº 16.197 que dispõe sobre a instituição do sistema de cotas nas instituições de ensino superior do Estado do Ceará. Com a iniciativa do Governo do Estado de instituir uma legislação que estabelece cotas raciais plenas em concursos públicos, o Ceará tornará o serviço público mais inclusivo e diverso, além de fortalecer a justiça racial no estado, pois embora a “raça” não tenha sustentação biológica, funciona como fator de classificação dos seres humanos, denotando hierarquias raciais naturalizadas que afeta suas vidas nas relações interpessoais e institucionais. Comprovadamente a raça é um elemento estruturante de como direitos são historicamente concebidos, negados e usufruídos de forma desigual no país. Faz-se necessário efetivar sistemas de proteção social e os direitos humanos que propulsione reconhecimento étnico, justiça racial e desenvolvimento inclusivo sustentável para os grupos alvo do racismo (MADEIRA, 2021).

Com a implementação das cotas raciais nas universidades e concursos públicos no Brasil a fora, têm-se alinhado junto, a falsidade das autodeclarações raciais, que tem ocasionado desvio de finalidade do sistema de cotas, com a ocupação de significativa parte das vagas reservadas por pessoas que não são destinatárias da política pública. Diante disso, alerta-se para a necessidade de preservar direitos na aplicação das políticas afirmativas, garantir que as cotas sejam utilizadas por quem realmente tem direito a elas

Como uma forma de complementar à autodeclaração e de combate à fraude surge a Comissão de heteroidentificação nos concursos públicos regulamentada pela Normativa nº 04 de 6 de abril de 2018, pela Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPOG).

Levando em consideração o processo histórico cearense acima descrito, a saber: o apagamento imagético da população negra e o compartilhamento equivocado do “ser-pardo” como categoria abstrata, geralmente associado a pessoas não loiras, alerta-se que para uma justa aplicabilidade da política de cotas no âmbito do estado Ceará é fulcral garantir a textualização de dois pontos: 1. Entende-se por pardo pessoas lidas sociologicamente como pretas-pardas, em outras palavras, serão considerados apenas aspectos fenotípicos. 2. No desenvolvimento, e monitoramento, da política de cotas, como mecanismos de combate a fraudes, serão criadas Comissões de Heteroidentificação, de caráter eliminatório.

CONSIDERAÇÕES

Diante dos fatos apresentados, é indiscutível a dívida que o Estado como um todo e o estado do Ceará em específico, possui com a população fenotípicamente lida como negra.

Nos dirigimos às (aos) Exmas(os) Parlamentares para, a partir dos dados trazidos aqui de forma sucinta, pedir seu apoio à aprovação célere da matéria, que muito contribuirá com o avanço na promoção da igualdade racial no Estado do Ceará.

Convidamos também toda a sociedade a se juntar a nós nessa mobilização urgente e necessária, pois muito ainda precisamos avançar para uma efetiva demonstração de busca pela igualdade racial em nosso Estado.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **O que é racismo estrutural?**. Belo Horizonte (BG): Letramento, 2018.

BRASIL. Lei nº 7.716 de 5 de janeiro de 1989. A legislação define como crime o ato de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

_____. Lei n. 10.639, de 9 de janeiro de 2003. Inclui no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira”.

_____. Lei nº 10.678 de 23 de Maio de 2003. Cria a Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

_____. Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012. Lei de Cotas, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio.

_____. Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014. Reserva aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da União.

CONSORTE, Josildeth Gomes. **A mestiçagem no Brasil: armadilhas e impasses.** *Margem*, 10, dez., 107-117, 1999.

FUNES, Eurípedes Antônio. In SOUZA, Simone de. *Uma nova História do Ceará.* Fortaleza: Edições Demócrito Rocha, 2007.

GOMES, Arilson dos Santos. Organizações sociais e afirmação negra brasileira (1888 – 1978). *Revista Identidade*, São Leopoldo, v. 22 n. 2, p. 172-189, jul.-dez. 2017.

GOMES, _____. *Escavidão e Pós-Abolição no Ceará: memórias e trajetórias das populações libertas na cidade de Redenção.* (Prelo).

GOMES, _____. *A Unilab e as políticas de ações afirmativas para a promoção da igualdade étnico-racial.* (Prelo).

GOMES, Arilson dos Santos; PEREIRA, Linconly Jesus Alencar. *Arte, Cultura, Educação e Igualdade Racial.* Revista Batuko, nº4, Unilab. 2020.

GOMES, Flavio dos Santos; DOMINGUES, Petrônio. Raça, Pós-Emancipação, Cidadania e modernidade no Brasil. In ____: *Da nitidez e invisibilidade – Legados do pós-emancipação no Brasil.* Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.p.305-325.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo direito constitucional brasileiro. p.45-80. In *Ações Afirmativas no combate ao racismo nas Américas*. Coleção Educação Para todos. Brasília: MEC, 2005.

JÚNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares. Orientações práticas para a implementação da Comissão de Heteroidentificação em Institutos Federais de Educação (IF'S) In. *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. DIAS, Gleidson Renato Martins; JÚNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares (Orgs) – Canoas: IFRS: campus Canoas, 2018.p.251-272.

JÚNIOR, Paulo Roberto Faber Tavares (Orgs) – Canoas: IFRS: campus Canoas, 2018.p.32-79.

MOREL, Edmar. *Vendaval da liberdade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1967.

MUNANGA, Kabengele. GOMES, Nilma Lino. **O negro no Brasil de hoje**. 2. ed. São Paulo: Global, 2016.

NABUCO, Joaquim. *Minha Formação*. Recife: Ediouro, 1966.

NASCIMENTO, Joelma Gentil do. Memórias organizativas do movimento negro cearense: algumas perspectivas e olhares das mulheres militantes, na década de oitenta. 2012. 189f. – Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal do Ceará, Programa de Pós-graduação em Educação Brasileira, Fortaleza (CE), 2012.

NOGUEIRA, Oracy. "Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem — sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil", 1985.

SOBRINHO, José Hilário Ferreira. *Catirina, minha nêga tão querendo te vende. Escravidão, tráfico e negócios no Ceará do século XIX*. Fortaleza: Secult, 2011.

SOUSA, Antônio Vilmarques Carnaúba de. *Negrada Negada: a Negritude Fragmentada: O movimento Negro e os Discursos Identitários sobre o negro no Ceará (1982-1995)*.2006. Dissertação (Pós-Graduação em História Social). UFC. Fortaleza.

VAZ, Livia Maria Santana e Sant'Anna. As Comissões de Verificação e o direito à (dever de) proteção contra a falsidade de autodeclarações raciais. In. *Heteroidentificação e cotas raciais: dúvidas, metodologias e procedimentos*. DIAS, Gleidson Renato Martins;

SITES UTILIZADOS:

IPECE informe / Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará (IPECE) / Fortaleza – Ceará: Ipece, 2020. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2020/12/ipece_informe_187_22_dez2020.pdf. Acesso em 02/03/2021.

Onde estão os negros no serviço público? Disponível em: <https://www.negrosnoservicopublico.com/>. Acesso em 02/03/2021.

LUPA. Dia da Consciência Negra: números expõem a desigualdade racial no Brasil. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2019/11/20/consciencia-negra-numeros-brasil/#:~:text=56%2C10%25.,7%20milh%C3%B5es%20se%20declaram%20pardos.> Acesso em 02/03/2021.